



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal do Pampa

INSTRUÇÃO NORMATIVA UNIPAMPA Nº 15, 20 DE JULHO DE 2026

Estabelece os critérios e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-PCCTAE) aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA).

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

RESOLVE:

ESTABELECER os critérios e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-PCCTAE) aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com as alterações da Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os critérios e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-PCCTAE) aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no âmbito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA).

Art. 2º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no art. 3º, caput, inciso IV, da Lei nº 11.091, de 2005.

Art. 3º A concessão do RSC-PCCTAE fica condicionada à comprovação do cumprimento de um ou mais dos seguintes requisitos, previstos no art. 12-D da Lei nº 11.091, de 2005, de acordo com o respectivo nível de complexidade e perfis de reconhecimento das experiências individuais e profissionais relativas à:

- I - participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade;
- II - participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino, pesquisa, extensão, de inovação e assistência especializada;

III - recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública;

IV - designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas e/ou especializadas;

V - exercício de funções ou cargo de direção ou de assessoramento institucionais; e

VI - produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico.

Art. 4º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido em seis níveis pela UNIPAMPA, em ordem crescente de complexidade, observados a pontuação e os critérios específicos constantes dos Anexos I a VI do Decreto Federal nº 13.048/2026, da seguinte forma:

I - RSC-PCCTAE I: mínimo de dez pontos;

II - RSC-PCCTAE II: mínimo de quinze pontos e dois critérios específicos;

III - RSC-PCCTAE III: mínimo de vinte e cinco pontos e dois critérios específicos;

IV - RSC-PCCTAE IV: mínimo de trinta pontos e três critérios específicos, com pelo menos um deles referente aos requisitos previstos no art. 3º, incisos II, IV, V ou VI;

V - RSC-PCCTAE V: mínimo de cinquenta e dois pontos e cinco critérios específicos, com pelo menos um deles referente aos requisitos previstos no art. 3º, incisos IV, V ou VI; e

VI - RSC-PCCTAE VI: mínimo de setenta e cinco pontos e sete critérios específicos, com pelo menos um deles referente ao requisito previsto no art. 3º, inciso VI.

§ 1º A concessão do RSC-PCCTAE permitirá a percepção do Incentivo à Qualificação com base em percentual do padrão de vencimento básico, conforme a escala abaixo:

I - RSC-PCCTAE-I, destinado a servidor que não concluiu o ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico;

II - RSC-PCCTAE-II, destinado a servidor com certificado de conclusão do ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento básico;

III - RSC-PCCTAE-III, destinado a servidor com certificado ou diploma de conclusão do ensino médio ou de técnico de nível médio, Incentivo à Qualificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico;

IV - RSC-PCCTAE-IV, destinado a servidor com diploma de graduação no ensino superior, Incentivo à Qualificação de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico;

V - RSC-PCCTAE-V, destinado a servidor com certificado de pós-graduação lato sensu, Incentivo à Qualificação de 52% (cinquenta e dois por cento) do valor do vencimento básico; e

VI - RSC-PCCTAE-VI, destinado a servidor com diploma de mestrado, Incentivo à Qualificação de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento básico.

§ 2º A pontuação reconhecida terá caráter cumulativo para fins de concessão do RSC-PCCTAE em nível subsequente, e o saldo não aproveitado será utilizado em concessões futuras, observados os critérios estabelecidos no Decreto Federal nº 13.048/2026.

§ 3º Cada atividade realizada pelo servidor que corresponder a requisito previsto no art. 3º, incisos I a VI, somente poderá ser considerada uma vez, vedada a sua utilização simultânea para o atendimento de mais de um critério específico, prevalecendo, em caso de sobreposição, o enquadramento estabelecido mediante avaliação fundamentada da CRSC-PCCTAE.

§ 4º Não serão consideradas, para fins de pontuação, atividades e experiências que representem exclusivamente o desempenho ordinário das atribuições legais do cargo, sem demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes, observado o disposto nos requisitos previstos no art. 3º.

§ 5º Não serão considerados, para fins de pontuação, documentos que não forem validados pela CLRSC-PCCTAE e/ou CRSC-PCCTAE.

Art. 5º A concessão do RSC-PCCTAE dependerá da comprovação documental, pelo servidor, do atendimento aos critérios previstos no art. 3º.

Parágrafo único. Para fins de comprovação dos critérios estabelecidos nos Anexos I a VI do Decreto Federal nº 13.048/2026, serão considerados documentos válidos:

I - portarias, resoluções ou atos de designação ou nomeação editados pela Instituição Federal de Ensino;

II - diplomas, certificados ou declarações de conclusão;

III - comprovantes de:

a) produção técnica ou científica;

b) certificação técnica ou profissional;

c) publicações de obras, artigos ou produções intelectuais; e

d) premiação ou publicação institucional do reconhecimento;

IV - atas ou relatórios que atestem a participação em comissão, grupos de trabalho, câmaras ou comitês;

V - relatórios técnicos, protótipos, manuais, projetos ou termos de referência;

VI - declarações ou certificados de instrutoria, mentoria, orientação ou supervisão; ou

VII - outros documentos institucionais, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 6º O requerimento do RSC-PCCTAE será instruído, no mínimo, com:

I - formulário padrão definido em ato do Ministério da Educação, a ser disponibilizado pela UNIPAMPA no SEI, que contenha obrigatoriamente os seguintes campos:

a) identificação dos dados funcionais do servidor;

b) informações do nível RSC-PCCTAE pleiteado e do saldo de pontos restante após a concessão anterior, se houver; e

c) declaração de conformidade de que as atividades e experiências ocorreram e que os pontos não foram utilizados em concessões anteriores;

II - memorial, com a descrição da trajetória profissional e individual do servidor, desenvolvida ao longo da carreira, resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa, de extensão, de inovação e de gestão, e que demonstre os saberes, as competências e as experiências relacionados ao nível de RSC-PCCTAE pleiteado; e

III - documentação comprobatória que corresponda ao conjunto de documentos destinados a demonstrar os saberes e as competências apresentados pelo servidor para fins de concessão do RSC-PCCTAE, constantes dos Anexos I a VI do Decreto Federal nº 13.048/2026.

§ 1º O memorial de que trata o inciso II do caput deverá apresentar, de forma clara e objetiva:

I - a descrição das atividades e das experiências profissionais e individuais vinculadas aos requisitos previstos no art. 3º, incisos I a VI; e

II - a demonstração de que o conjunto da trajetória profissional se alinha ao padrão de conhecimentos e competências que justificam o reconhecimento naquele nível;

III - a observância do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), evitando a inclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis desnecessários, considerando a publicação do memorial nos termos do § 3º deste artigo.

§ 2º A CRSC-PCCTAE poderá solicitar documentação complementar ou realizar diligências que julgar necessárias para subsidiar a sua decisão.

§ 3º Respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o memorial será publicado no sítio eletrônico da UNIPAMPA antes da decisão de deferimento ou indeferimento da concessão do RSC-PCCTAE, conforme o art. 13, § 3º, do Decreto Federal nº 13.048/2026.

CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Art. 7º Os processos de solicitação de RSC-PCCTAE tramitarão eletronicamente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da UNIPAMPA.

§ 1º O servidor interessado deverá iniciar o processo no SEI utilizando formulário próprio a ser disponibilizado pela UNIPAMPA, observado o formulário padrão definido em ato do Ministério da Educação e os campos obrigatórios previstos no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa.

§ 2º O processo, devidamente instruído com o memorial e a documentação comprobatória, será remetido inicialmente à CLRSC-PCCTAE competente do campus ou da Reitoria.

§ 3º Após a análise preliminar e a emissão de parecer pela CLRSC-PCCTAE, o processo será encaminhado à CRSC-PCCTAE para referendo, análise de mérito e decisão final.

Art. 8º A CLRSC-PCCTAE realizará análise preliminar de mérito dos memoriais apresentados pelos servidores no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo de abertura do processo pelo servidor no SEI.

§ 1º Após a análise preliminar, a CLRSC-PCCTAE deverá emitir parecer ou solicitar correções e, posteriormente, encaminhar o processo à CRSC-PCCTAE.

§ 2º O prazo restante, até o limite de 120 (cento e vinte) dias previsto para análise do requerimento completo e devidamente instruído, será utilizado pela CRSC-PCCTAE para o referendo e a decisão final.

§ 3º A CLRSC-PCCTAE verificará preliminarmente a documentação comprobatória relativa aos requisitos previstos no art. 12-D, incisos I a VI, da Lei nº 11.091, de 2005.

§ 4º A CLRSC-PCCTAE poderá devolver o processo ao requerente, quando necessário, para complementação da documentação ou para adequação do memorial às exigências desta Instrução Normativa e do Decreto Federal nº 13.048/2026.

Art. 9º A CRSC-PCCTAE analisará o mérito dos memoriais apresentados pelos servidores no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do protocolo do requerimento completo e devidamente instruído no SEI ou da data de complementação de documentação solicitada pela CRSC-PCCTAE ou pela CLRSC-PCCTAE, para fins de instrução completa do processo.

§ 1º A CRSC-PCCTAE verificará a documentação comprobatória relativa aos requisitos previstos no art. 12-D, incisos I a VI, da Lei nº 11.091, de 2005, considerando o parecer emitido pela CLRSC-PCCTAE.

§ 2º A CRSC-PCCTAE deferirá ou indeferirá o RSC-PCCTAE, nas hipóteses previstas no art. 14 do Decreto Federal nº 13.048/2026, mediante decisão fundamentada.

Art. 10. A organização dos fluxos internos de funcionamento, os ritos processuais e os cronogramas de análise das solicitações do RSC-PCCTAE serão definidos em regimento próprio pela CRSC-PCCTAE, devidamente homologado pela autoridade máxima da UNIPAMPA, em conformidade com o art. 9º do Decreto Federal nº 13.048/2026.

CAPÍTULO IV DOS EFEITOS FINANCEIROS E REQUISITOS TEMPORAIS

Art. 11. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE incidirão a partir da data do deferimento do pedido de sua concessão e não retroagirão à data de seu requerimento, conforme o art. 10 do Decreto Federal nº 13.048/2026.

Parágrafo único. No caso de eventual concessão do RSC-PCCTAE em prazo superior ao estabelecido no art. 9º desta Instrução Normativa, os efeitos financeiros retroagirão e terão início no dia seguinte à data de término desse prazo.

Art. 12. No caso de haver necessidade de juntada de documentação complementar por parte do servidor para aferição do cumprimento de requisito, o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 11 será contado a partir da data da instrução completa do processo.

Art. 13. O RSC-PCCTAE poderá ser requerido pelo servidor após o cumprimento do interstício de três anos, contado da data da última concessão, conforme o art. 12-F da Lei nº 11.091, de 2005.

Art. 14. O RSC-PCCTAE não será concedido aos servidores em estágio probatório, conforme o art. 12 do Decreto Federal nº 13.048/2026.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas as atividades e as experiências realizadas pelo servidor a qualquer tempo, inclusive durante o estágio probatório, desde que no exercício do cargo, observados os requisitos da Lei nº 11.091, de 2005, conforme o art. 12, parágrafo único, do Decreto Federal nº 13.048/2026.

CAPÍTULO V DA DECISÃO E DOS RECURSOS

Art. 15. A CRSC-PCCTAE, ao conceder o RSC-PCCTAE, deverá, em sua decisão, atestar de forma fundamentada que o requerente possui saberes e competências diferenciados, que qualificam a execução ordinária das atribuições do cargo e contribuem de maneira singular para o aprimoramento de sua atuação ou da consecução dos resultados institucionais, em conformidade com o art. 15 do Decreto Federal nº 13.048/2026.

Art. 16. Da decisão da CRSC-PCCTAE caberá:

I - pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Os prazos a que se referem o caput serão contados a partir da divulgação oficial da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido à instância deliberativa máxima da UNIPAMPA.

Art. 17. A concessão do RSC-PCCTAE será efetivada por ato administrativo da autoridade máxima da UNIPAMPA, admitida a delegação de competência, vedada a subdelegação, conforme o art. 17 do Decreto Federal nº 13.048/2026.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os casos omissos serão dirimidos pela CRSC-PCCTAE, por meio de deliberação interna ou de seu regimento.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço Eletrônico da UNIPAMPA.

Bagé, 20 de julho de 2026.

Edward Frederico Castro Pessano
Reitor



Assinado eletronicamente por **EDWARD FREDERICO CASTRO PESSANO, Reitor**, em 20/07/2026, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2098024** e o código CRC **E178651A**.